



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2022

**OBJETO:** Registro de Preço para futura e eventual aquisição de aparelhos, equipamentos, utensílios médico-odontológicos, laboratoriais e hospitalares.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Ibertioga - MG. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea “a”).

Registre-se ainda, que a empresa **TALLYTA CRISTINA SILVA SANTOS**, não apresentou a esta Pregoeira, sua contrarrazão, embora tenha citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 11.2.3 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “<http://ibertioga.pregaonet.com.br>”, apresentando como argumento: “registro intenção de recurso, pois no item 7, “A EMPRESA TALLYTA CRISTINA SILVA OFERTOU BALANÇA MARCA MULTILASER E A MESMA NÃO ATENDE AO EDITAL POIS NÃO POSSUI CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO E CONFORME ESTABELECIDO EM LEI TODOS OS EQUIPAMENTOS PARA SAUDE E MEDICAÇÃO DEVEM TER ESSA CERTIFICAÇÃO DESSA FORMA O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE A NECESSIDADE DO ORGÃO SOLICITANTE”.”(Grifo).

A recorrente, pela razão exposta, vem requerer a desclassificação da empresa TALLYTA CRISTINA SILVA SANTOS, no item 07.

Ato contínuo foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente sua razão de recurso, direcionando seu inconformismo à habilitação da licitante TALLYTA CRISTINA SILVA SANTOS, apontando que a empresa ofertou equipamento da marca MULTILASER modelo Health, e o mesmo não possui certificação do INMETRO.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, requer que seja desclassificada a licitante **TALLYTA CRISTINA SILVA SANTOS**, por entender que sua habilitação fere o Edital, bem como a reconsideração da decisão proferida pelo julgador.

## IV – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio <http://ibertioga.pregaonet.com.br> e ainda, integram os autos do Processo Administrativo Nº 128/2022, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico n.º 63/2022.

## V – DA INTENÇÃO DE RECURSO, DA RAZÃO DA RECORRENTE E CONTRARRAZÃO

Seguem, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação desta Pregoeira em fase de julgamento de recurso administrativo:

### (i) DA INTENÇÃO DE RECURSO

Intenção de recurso		
Licitante	Descrição	Data/Hora
K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	Registro intenção de recurso, pois no item 7 A EMPRESA TALLYTA CRISTINA SILVA OFERTOU BALANÇA MARCA MULTILASER E A MESMA NÃO ATENDE AO EDITAL POIS NÃO POSSUI CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO <b>E CONFORME ESTABELECIDO EM LEI TODOS OS EQUIPAMENTOS PARA SAUDE E MEDICAÇÃO DEVEM TER ESSA CERTIFICAÇÃO DESSA FORMA O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE A NECESSIDADE DO ORGÃO SOLICITANTE.</b>	2022-12-16 14:01:58

### (ii) DAS RAZÕES RECURSAIS

*RECURSO ADMINISTRATIVO,*

*com fundamento no art. 109 inc. I, alínea "b" da Lei 8666/93.*

*Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação,*

*uma vez que não desclassificou a empresa TALLYTA CRISTINA SILVA SANTOS no item*

*07 em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93, senão vejamos:*

*O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:*

*I. DO OBJETO*

*I.1. O objeto da presente licitação é o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de aparelhos, equipamentos, utensílios médico-odontológicos, laboratoriais e hospitalares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

*Ocorre que a recorrida não atende as especificações para o item 08, o qual possui os seguintes requisitos:*

*ITEM 07 – BALANÇA PORTÁTIL DIGITAL Método de Medição: Digital Tamanho da Pilha ou Bateria:*

*AAA Peso Máximo Suportado: 180 Kg A empresa recorrida ofertou equipamento da marca equipamento da marca Multilaser, modelo Health, e o mesmo não possui certificação do INMETRO*

*<https://www.multilaser.com.br/balanca-digital-digi-health-multilaser-saudehc021/p>*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados não possuem certificado aprovação no referido Órgão  
[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq\\_classe=2 \(...\)](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2)

A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme anexada a portaria da balança por nos ofertada da marca Líder (Marcos Ribeiro e Cia) conforme pode ser verificado no link <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf>  
O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O ANEXO 1 do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 236 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994 item 1.1 e 1.2 definem o objetivo e aplicação da norma:

## 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece as condições técnicas e metrológicas bem como o controle metrológico, aplicados aos instrumentos de pesagem não automáticos.

1.2 Campo de aplicação 1.2.1 - Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos, a seguir denominados "instrumentos", que forem empregados para:

- a) determinação da massa para transações comerciais;
- b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
- c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
- d) determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento;
- e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;
- f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justiça nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão: Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: "Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público".





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais "barato", mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.*

*Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor. (...)*

*Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação da empresa TALLYTA CRISTINA SILVA SANTOS no item 07, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.*

## (iii) CONTRARRAZÃO

Não Foram Apresentadas Contrarrazões

## VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho <sup>[1]</sup>, leciona:

*O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*administração frustra a própria razão de ser da licitação.  
Viola princípios norteadores da atividade administrativa.*

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [2]:

*Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.*

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, quanto à intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, registrada na Ata de Julgamento, a respeito de que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende o descritivo do Edital, vejamos o descritivo do item no Anexo I do Edital:

ITEM 07 - **BALANÇA PORTÁTIL DIGITAL**  
Método de Medição: Digital Tamanho da Pilha ou Bateria: AAA  
Peso Máximo Suportado: 180 Kg.

Vejamos também, que a marca do produto ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar, **TALLYTA CRISTINA SILVA SANTOS**, atende as especificações editalícias.

Portanto, após reanálise da proposta pela área técnica, em respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que o julgamento da pregoeira restou comprometido, visto que nenhum princípio se sobrepõe ao outro, uma vez que, o equipamento da proposta da empresa **TALLYTA CRISTINA SILVA SANTOS**, atende as exigências editalícias embora, a descrição do item não tenha sido completa no que tange a exigência de possuir registro no INMETRO.

Registra-se ainda que, após essa análise e das razões do recurso da empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, a área técnica solicitou o cancelamento do item 07, uma vez que, fere o princípio da legalidade. Portanto, será necessária a revisão do descritivo referente às especificações técnicas, antes de realizar novo processo licitatório para aquisição da referida balança.

Por fim, considerando as razões expostas, baseado na análise técnica, a Pregoeira **DECIDE** pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **TALLYTA CRISTINA SILVA SANTOS** para o item 07 no presente Processo Licitatório, **OPINANDO** ainda pela **ANULAÇÃO** do item 07, uma vez que, o mesmo possui descrição que prejudica o julgamento objetivo quanto aos parâmetros mínimos a serem atingidos na aquisição do equipamento.

## VII – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, para no mérito, **DAR-**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**LHE PROVIMENTO**, desclassificando a proposta da empresa **TALLYTA CRISTINA SILVA SANTOS** para o item 07 no processo licitatório, bem como, opina-se pela **ANULAÇÃO** do item 07 por apresentar inconsistências em seu descritivo que prejudicam o julgamento objetivo e, submete o recurso apresentado, à apreciação e decisão final da autoridade competente o Exmo. Prefeito Municipal.

Município de Ibertioga/MG, 28 de dezembro de 2022.

---

Fábila Emerenciana da Silva  
Pregoeira